

PROJETO DE LEI N.º 2.133 /2020

(Da Dep. Camila Toscano)

Estabelece, no âmbito do Estado da Paraíba, princípios e diretrizes para realização de investimentos e negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia da Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º - O Estado da Paraíba e a sociedade deste Estado promoverão medidas voltadas para o fomento a negócios de impacto socioambiental, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se:

I – Negócio de impacto socioambiental: a modalidade de empreendimento que tem como objetivo gerar impacto socioambiental positivo e retorno financeiro ou econômico, de forma sustentável;

II – Investimento de impacto socioambiental: a mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto socioambiental; e

III – Organização intermediária: a instituição que facilita e apoia a relação entre a oferta, por parte de investidores, doadores e gestores empreendedores, e a demanda de capital para negócios de impacto socioambiental.

Art. 3º Na implementação e fomento de negócios de impacto socioambiental, serão observados os seguintes princípios:

I - Respeito à honra e à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

II - Interesses difusos ou coletivos;

III - Igualdade de gênero e a dignidade de minorias;

IV - Bem-estar da comunidade em âmbito local e global nas áreas da defesa do meio ambiente e do consumidor e da livre concorrência;

- V - Preservação do patrimônio público e social;
- VI - Valorização dos bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística;
- VII - Desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedoras;
- VIII - Defesa dos interesses dos trabalhadores e fornecedores dos negócios de impacto socioambiental; e
- IX – Defesa de interesses dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19.

Art. 4º Na implementação das ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto socioambiental, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Articulação entre órgãos e entidades da administração pública estadual, o setor privado e a sociedade civil;

II - Incentivo à competitividade dos instrumentos de fomento e de crédito para negócios de impacto socioambiental, bem como para empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19;

III - Disseminação de mecanismos de avaliação e apoio ao envolvimento dos negócios de impacto socioambiental com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;

IV - Fortalecimento das organizações intermediárias que ofereçam apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto socioambiental e capacitação aos empreendedores que gerem novos conhecimentos sobre o assunto ou que promovam o envolvimento dos negócios de impacto socioambiental com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;

V - Incentivo institucional aos investimentos e aos negócios de impacto socioambiental, por meio da proposição de atos normativos;

VI - Fomento e divulgação de estudos e pesquisas que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto socioambiental;

VII - Atuação prioritária para recuperação produtiva e econômico-financeira dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19;

VIII - Estímulo a um ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto socioambiental;

IX - Incentivo à participação dos negócios de impacto socioambiental no mercado;

X - Apoio ao relacionamento creditício entre organizações intermediárias e negócios de impacto socioambiental e empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19 no Estado;

XI - Ganho de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social; e

XII - Favorecimento de políticas públicas que valorizem as vocações regionais e os aspectos culturais que prezem pelo desenvolvimento sustentável das regiões e visem à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Estado.

Art. 5º Os negócios de impacto socioambiental poderão ser desenvolvidos por:

I - Pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos;

II - Cooperativas; e

III - Organizações da sociedade civil.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 02 de setembro de 2020.



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA

Mesmo antes da pandemia do novo coronavírus, um novo paradigma empresarial vinha recebendo destaque no ambiente público e privado, e ganhado atenção da mídia. Eram os negócios de impacto social ou negócio de impacto socioambiental (NIS).

Diferente da antiga visão do empresário como agente econômico voltado apenas para si mesmo e para geração de seu próprio lucro, os negócios de impacto social propõem um novo modelo. Nele, o interesse privado é alinhado com um benefício associado à comunidade afetada pelo empreendimento.

Segundo o Sebrae:

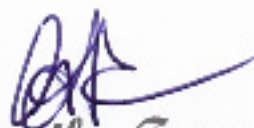
"Os negócios de impacto social buscam impacto sócio ambiental positivo gerado através do próprio core business do empreendimento, ou seja, a atividade principal deve beneficiar diretamente pessoas com faixa de renda mais baixas, as chamadas classes C, D e E, que de acordo com o IBGE, em 2010, correspondem a 168 milhões de pessoas. Portanto, viabilidade econômica e preocupação social e ambiental possuem a mesma importância e fazem parte do mesmo plano de negócios. Na prática, se configuram como uma organização de várias naturezas jurídicas que opera como negócio, orientando-se pela lei da oferta e demanda e dedicando-se a conhecer seu público, oportunidades e riscos, e utilizando mecanismos de mercado para atingir seus propósitos sociais."

Diante da pandemia do novo coronavírus, fica mais urgente ainda a necessidade de adoção desse modelo, a fim de minimizar os danos causados pela crise econômica. Frise-se que vários estados do país já possuem legislação a respeito, a exemplo de Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Gabinete da Deputada Estadual Camila Toscano

Assim sendo, por entender que a propositura é justa e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Sala de Sessões, aos 02 de setembro de 2020.



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB